



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00758/07

Pág. 1/4

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM – PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

ANÁLISE DO CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, PARA A ADOÇÃO DAS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.854 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **29 de maio de 2008**, nos autos que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG) na Prefeitura Municipal de **GURINHÉM**, no tocante ao **Convênio nº 02/2004**¹ (fls. 44/47), seguido de **Termo Aditivo**² (fls. 49), no valor de **R\$ 80.000,00**, objetivando a construção de casas às famílias desabrigadas pelas enchentes, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 777/2008** (fls. 83/85) por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Prefeito do Município de GURINHÉM, para que atenda às solicitações da Auditoria, contidas às fls. 72, nos termos da Resolução RC1**

¹ Os convenientes foram o ex-Secretário da SEPLAN/PB, Senhor Fernando Rodrigues Catão, e o ex-Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho (fls. 44/47).

² O Termo Aditivo do convênio em epígrafe foi subscrito pelo ex-Secretário de Estado do Planejamento, Senhor Luzemar da Costa Martins, e pelo ex-Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho (fls. 49). O objeto do Termo Aditivo foi a prorrogação do prazo de vigência do Convênio FDE nº 002/2004 até o dia 31/12/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00758/07

Pág. 2/4

TC 038/2008³, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Cientificado da decisão, através da publicação da citada decisão no Diário Oficial do Estado de **10 de junho de 2008**, o Senhor **CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, Prefeito do Município de **GURINHÉM**, solicitou (fls. 195) cópia destes autos para arquivamento na Prefeitura e acompanhamento da atual Gestão.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 205/206, no qual conclui pelo não atendimento ao **Acórdão AC1 TC 777/2008**.

Citado para se contrapor acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 71/72 c/c 205/206), o atual Prefeito Municipal de **GURINHÉM**, **Senhor Tarcísio Saulo de Paiva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** pugnou, após considerações (fls. 213/216) pela **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Senhor JORGE URÇULO RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, por não comprovar a entrega correta e adequada do objeto do **Convênio 002/2004-SEPLAN**; bem como, **APLICAÇÃO** de multa aos responsáveis, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Segundo a Auditoria (fls. 67/69) ficou comprovado, conforme pesquisa ao SIAFI (fls. 64/66), que foi liberado o montante de **R\$ 80.000,00**, correspondente ao valor total do **Convênio nº 02/2004**, no entanto, não constam nos arquivos da Prefeitura os documentos necessários à Prestação de Contas dos recursos liberados (fls. 56 e 57/60).

A título de informação, conforme o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria do Planejamento (fls. 57/60) consta a existência de prestação de contas do valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, correspondente à primeira parcela do Convênio, no entanto a mesma não foi acostada aos autos.

Em 2007, a Auditoria de Obras deste Tribunal, por ocasião de diligência *in loco*, concluiu (fls. 71/72) pela incerteza da localização efetiva das casas populares construídas através do Convênio. Solicitados os esclarecimentos necessários, mesmo com assinatura de prazo, mediante a **Resolução RC1 TC 038/2008** (fls. 77/78), observou-se que o ex-Prefeito do Município de **GURINHÉM**, **Senhor JORGE URÇULO RIBEIRO COUTINHO**, não envidou esforços para comprovar a construção de casas às famílias desabrigadas pelas enchentes, objeto do convênio em epígrafe, e que o Relator, tal qual o *Parquet*, entende que houve **prejuízo ao erário**, que merece ser reparado com recursos próprios do ex-Mandatário Municipal, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

No mais, em que pese ter se configurado o não cumprimento do item "3" do **Acórdão AC1 TC 777/2008** pelo ex-Prefeito do Município de **GURINHÉM**, **Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, merece ser desconsiderada a **aplicação de multa** ao mesmo, tendo em vista a dificuldade inerente ao grande lapso temporal transcorrido desde a assinatura do convênio (**04/02/2004**) e o período do seu mandato (2009-2012).

³ Através da **Resolução RC1 TC 038/2008** (fls. 77/78), foi assinado prazo de **60 (sessenta)** dias ao ex-Prefeito de GURINHÉM, **Senhor JORGE URÇULO RIBEIRO COUTINHO**, a fim de que prestasse os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 72) que indicam a incerteza da localização efetiva das casas populares, construídas através do Convênio SUPLAN nº 02/2004 e a falta de informações concretas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00758/07

Pág. 3/4

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 777/2008** pelo ex-Prefeito do Município de **GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, no entanto sem aplicação de multa;
2. **JULGUEM IRREGULAR** o **Convênio nº 02/2004**, seguido do Termo Aditivo dele decorrente, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de **GURINHÉM, Senhor JORGE ÚRÇULO RIBEIRO COUTINHO**;
3. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito do Município de **GURINHÉM, Senhor JORGE ÚRÇULO RIBEIRO COUTINHO**, a restituição aos cofres públicos estaduais da importância de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, equivalente a **1.905,22 UFR-PB**, decorrente de despesa não comprovada com construção de casas para as famílias desabrigadas com as enchentes no município de GURINHÉM, objeto do Convênio FDE 02/2004, às suas expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.624,60 (um mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, equivalente a **38,69 UFR-PB**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 50/2001**;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Comum, com vistas a apurar possíveis condutas que impliquem em atos de improbidade administrativa, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de sua competência.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00758/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00758/07

Pág. 4/4

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 777/2008 pelo ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no entanto sem aplicação de multa;
2. **JULGAR IRREGULAR** o Convênio nº 02/2004, seguido do Termo Aditivo dele decorrente, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor JORGE ÚRÇULO RIBEIRO COUTINHO;
3. **DETERMINAR** ao ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Senhor JORGE ÚRÇULO RIBEIRO COUTINHO, a restituição aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), equivalente a 1.905,22 UFR-PB, decorrente de despesa não comprovada com construção de casas para as famílias desabrigadas com as enchentes no município de GURINHÉM, objeto do Convênio FDE 02/2004, às suas expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), equivalente a 38,69 UFR-PB, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum, com vistas a apurar possíveis condutas que impliquem em atos de improbidade administrativa, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de sua competência.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB